

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a isenção, aos assalariados, aposentados e pensionistas da tarifa bancária pela manutenção de conta corrente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos assalariados da iniciativa privada e do Setor Público, aos aposentados e pensionistas, a isenção da tarifa bancária pela manutenção de conta corrente.

Art. 2º Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 44, incisos I, II e III.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo as informações disponíveis, o lucro dos bancos privados vêm aumentando extraordinariamente nos últimos anos, ao contrário do setor real da economia. Este vem apresentando contínua e simultaneamente a diminuição da taxa de ocupação da mão-de-obra e da renda média do pessoal ocupado.

Para a elevada rentabilidade do setor financeiro, observa-se a contribuição crescente da receita com a cobrança pela prestação de serviços bancários. Matéria do jornal O Estado de São Paulo – caderno de economia, edição de 10 de março do corrente ano, informa-nos que a receita dos dez maiores bancos do País com a prestação de serviços aumentou 429,26%, no período 1994-2002, saltando de 3,869 para 20,477 bilhões de reais. Esta receita já corresponde atualmente a 96% da folha de salários, percentual este que era de 28,9% em 1994.

Por outro lado, esta cobrança crescente afeta principalmente os assalariados, aposentados e pensionistas, que vêm se defrontando com a queda persistente de seus proventos, ao longo dos últimos anos.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente aos segmentos mais prejudicados, acima mencionados. Esta isenção pode ser perfeitamente absorvida pelo setor bancário, face à sua elevadíssima rentabilidade.

No caso do descumprimento desta norma, nossa proposição estabelece a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31/12/1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

Deputado Jefferson Campos